



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.013

Recurso nº 91.719 - IRPJ - EX.: DE 1981 e 1982

Recorrente REPLAY MINI MERCADOS LTDA.

Recorrid DRF em NITERÓI (RJ)

IRPJ - Arbitramento de Lucros.

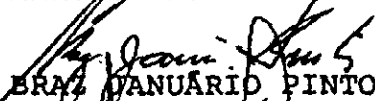
Comprovado nos Autos que a Empresa não mantinha escrita regular, como previsto nos arts. 157 e 165, do RIR/80. Correto o procedimento fiscal, de conformidade com os arts. 399 e 400, do mesmo Regulamento, exceto quanto ao exercício já atingido pela decadência de que trata o art. 173, § único do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPLAY MINI MERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar levantada pelo relator, para dar provimento parcial ao recurso e excluir da tributação a quantia de Cr\$ 19.979.607,00, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausentes por mo-
tivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/001.516/86-98
RECURSO Nº 91.719
ACÓRDÃO Nº 103-11.013
RECORRENTE: REPLAY MINI MERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Replay Mini Mercados, com domicílio fiscal em São Gonçalo (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 161/163) a este Conselho, em 29/09/87, contra a R. Decisão (fls. 153/155) do Sr. Assistente que, em 14/08/87, por delegação de Competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/3), de 26/06/86, tempestivamente impugnado, em 29/07/86, às (fls. 125/127).

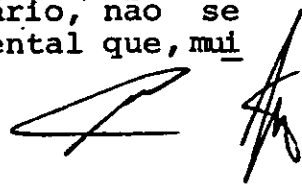
2. Discute-se nos Autos a procedência da tributação pelo lucro arbitrado, as coeficientes de 15% e 18%, respectivamente nos exercícios de 1981 e 1982 e sobre as correspondentes receitas brutas de Cr\$ 133.197.381,00 e de Cr\$ 313.290.952,00, em virtude de a Fiscalização ter constatado, conforme Termo de fls. 5 e Intimações posteriores, que a Empresa autuada, com sede em local ignorado, não possuía qualquer livro ou documento comprobatório de sua escrita.

3. Colocado em pauta, em 10/11/87, o presente Recurso teve adiado o seu julgamento, pela E. Câmara, conforme sua Resolução, de nº 103-0789 (fls. 186), ora lida em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto da lavra do então Relator, o D. Conselheiro, Dr. Lórgio Ribeiro.

4. Como razões de Recurso, o Contribuinte trouxe a seguinte argumentação, in litteris:

"A douta decisão recorrida não fez justiça à Recorrente.

De fato, qualificando de "fantasiosa" a versão da impugnação ao auto infracionário, não se convenceu o digno julgador da doença mental que, mui



to antes do início da ação fiscal, vinha abatendo o só
cio Manoel Cardoso Alves.

E, se não bastassem os atestados médicos anexados na aludida impugnação, a própria afirmação, feita pelo mencionado sócio de que a ora recorrente não possuía livros ou documentos comprobatórios de sua escritura -
ção e de que não conhecia o local onde estava situada a sede da empresa, já era sinal evidente de desequilíbrio mental, de vez que a recorrente possui quase cinquenta anos de atividade mercantil, com observância de todas as obrigações fiscais.

E, nem seria lógico que, possuindo escrita regular, fosse a recorrente deixar ser arbitrado lucro presumido, com evidente prejuízo próprio.

II. Mas, há, na douda decisão recorrida, afirmativa, que não corresponde à verdade, e, que serviu de su
porte ao reconhecimento da procedência da ação fiscal.

Ao contrário do que está afirmado na decisão recorrida, a recorrente, como se vê das razões da impugnação ao auto infracionário, colocou, à disposição do Fisco, os livros e documentos reclamados, demonstrando, assim, não ter qualquer interesse em sonegá-los ao exame fiscal.

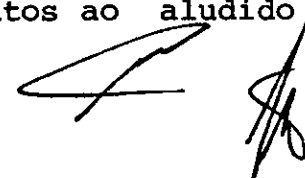
III. Visível, contudo, o intuito do órgão fiscalizador em apenas a Recorrente, arbitrando lucro em empresa que possui escrita regular, devidamente lançada.

Embora os livros e documentos contábeis da Recorrente continuem à disposição do Fisco, na sede da empresa, o digno julgador não deu crédito a tal afirmativa, deixando de determinar qualquer diligência que comprovasse ou não a existência dos mencionados livros e documentos.

Preferiu asseverar, sem apoio em qualquer prova constante do processo fiscal, que o sócio Manoel Cardoso Alves está comerciando em Nova Friburgo, e que a possível doença mental lhe acarretaria a interdição judicial, muito embora, por conselho médico, não seja oportuna tal medida judicial, diante da possibilidade de cura.

Enfrentou, a douda decisão recorrida, até mesmo o conteúdo médico dos atestados anexados à impugnação, para negar a doença mental daquele sócio-gerente.

Mas, como se vê das inclusas fotocópias, a recorrente apresentou, oportunamente, as declarações do imposto de renda dos anos arbitrados indevidamente pelo digno autuante, efetuando os pagamentos ao aludido imposto, nas épocas próprias.



Assim, para comprovar a existência dos livros e documentos contábeis da empresa, a recorrente, novamente, requer, agora a esse Colendo Conselho, se digne determinar a realização de diligência fiscal na sede da empresa, para o aludido fim.

IV. Por conseguinte, a Recorrente, reportando-se às razões da impugnação ao auto infracionário, espera que o Colendo Conselho de Contribuintes reforme a decisão recorrida, para julgar improcedente a ação fiscal."

5. Após inúmeras providências tomadas pela Repartição de origem, conforme documentação de fls. 193 e seguintes, até agosto de 1989, a diligência foi encerrada, como descrito no Memorando nº 010/89, de fls. 289, lido em plenário, a seguir, juntamente com os Relatórios e Informação Fiscal, de fls. 222/225, 266/269 e 287.

É o Relatório.

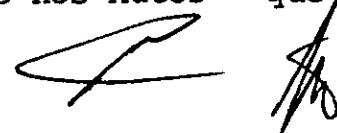
> V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição, na forma da lei.

2. A arguição de decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo, em 26/06/86, sobre o lucro arbitrado do exercício de 1981, está correta, porquanto, quando da lavratura do Auto de Infração (26/06/86), já se encerrara a contagem do prazo de cinco anos, iniciada em 11/05/81, data da entrega da Declaração do exercício de 1981, conforme Recibo de fls. 175 (cópia). Assim, da tributação em exame, deve ser excluído o lucro arbitrado, no montante de Cr\$ 19.979.607,00, do exercício de 1981.

3. No que concerne ao exercício de 1982, o arbitramento procedido pelo fisco, de acordo com os arts. 399 e 400, do RIR/80, está correto, por ter ficado definitivamente provado nos Autos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/001.516/86-98
Acórdão nº 103-11.013

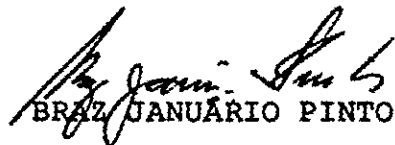
o Contribuinte não mantinha escrita regular, como previsto esta
arts. 157 e 165, do RIR/80.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso em parte, para excluir-se
da tributação, no exercício de 1981, a quantia de Cr\$ 19.979.607,00

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1991.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR